



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13162.000070/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.967 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente EDSON CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 24/31), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.060,02 para saldo de imposto a pagar de R\$5.238,02. A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e com instrução e de pensão alimentícia judicial.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 24/5/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 21/6/2010, às fls. 2/31 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória de todos os valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 64/70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEPENDENTE. ESPOSA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO

Comprovando-se a situação de dependência para fins tributários, por meio da certidão de casamento apresentada, deve ser restabelecida a correspondente dedução na apuração anual do imposto.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovando-se os pagamentos a título de despesa com instrução própria e de dependente, deve ser restabelecida a correspondente dedução na apuração anual do imposto.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Somente podem ser deduzidos na apuração anual do imposto os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia judicial e desde que observado o limite previsto no acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

O colegiado de primeira instância restabeleceu integralmente as deduções com dependentes e de despesas médicas e parcialmente das despesas com instrução e da pensão alimentícia judicial.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/11/2011 (fl. 74), o contribuinte, em 19/12/2011 (fl. 75), apresentou recurso voluntário, às fls. 75/82, alegando, em apertado resumo, que:

- o acordo homologado judicialmente disporia sobre o pagamento de pensão na razão de 30% de seus vencimentos líquidos.
- a pensão incidiria sobre seus rendimentos líquidos, incidindo sobre os subsídios e as indenizações.
- o pagamento da pensão sobre valores indenizatórios recebidos estaria consignado no comprovante de rendimentos e confirmado por declaração emitida por sua fonte pagadora.
- faria jus a deduzir a pensão que incidiu sobre as verbas indenizatórias.
- os valores teriam sido ofertados à tributação pela beneficiária dos rendimentos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a pensão alimentícia judicial, glosada na autuação e parcialmente restabelecida na decisão recorrida.

A dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga (artigo 8º, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.250, de 1995).

O contribuinte deduziu o montante de R\$55.455,34, informando como beneficiária Ruze Moraes (fl.39). O colegiado de primeira instância restabeleceu a dedução de R\$42.927,84, com base no comprovante de rendimentos à fl.58 e da DIRF à fl.62.

Em seu recurso, o recorrente reclama o restabelecimento do valor de R\$12.527,50, pensão que teria incidido sobre as verbas indenizatórias recebidas por ele.

O comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora, novamente juntado à fl.80, consigna no campo das informações complementares a seguinte informação:

- (04905375886 - RUZE SALETE MORAIS -42927,84 Ind. 12527,5)

Junto a seu recurso, o contribuinte junta ainda declaração emitida por sua fonte pagadora confirmando o desconto da pensão sobre subsídios e sobre verbas indenizatórias recebidas pelo contribuinte (fl. 81).

Acerca da dedução da pensão incidente sobre rendimentos isentos, o Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2009 trazia a seguinte orientação:

PENSÃO DESCONTADA DE RENDIMENTOS ISENTOS

338 — A pensão alimentícia descontada de rendimentos isentos de aposentadoria é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim. A pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, em face das normas do Direito de Família, descontada de rendimentos isentos, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Verifico que essa orientação foi mantida na última publicação editada do manual, relativa ao exercício 2020 (item 345).

Dessa feita, ainda que os rendimentos em comento não componham a base de cálculo do IRPF, aplicando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil nessa publicação é de se reconhecer o direito de o contribuinte deduzir a pensão comprovadamente paga.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a glosa da pensão alimentícia judicial de R\$12.527,50.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez